

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

FLS.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000265-64.2015.8.26.0555 - 2015/002620**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação Documento de OF, CF, IP - 1934/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

Origem: PLANTÃO, 3766/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

271/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Réu: **JEAN MARCEL RIBEIRO MEDRADO e outro**

Data da Audiência 03/05/2016

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JEAN MARCEL RIBEIRO MEDRADO e FERNANDO RODRIGUES, realizada no dia 03 de maio de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado FERNANDO RODRIGUES, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA; ausente o acusado JEAN MARCEL RIBEIRO MEDRADO. Iniciados os trabalhos o MM. Juiz declarou a revelia do acusado JEAN MARCEL RIBEIRO MEDRADO, tendo em vista que mudou-se de residência e não comunicou novo endereço ao juízo, nos termos do artigo 367, do Código Penal. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, diante da ausência da vítima, pelo Dr Promotor de Justiça foi requerida a sua substituição pela testemunha RODRIGO DELLA NINA, sendo que a defesa não se opôs ao pedido. Pelo MM Juiz foi deferido o pedido. Então, foram inquiridas as testemunhas ELIZABETE DOS SANTOS, ROSEMIRO CARINI LIMA e RODRIGO DELLA NINA, sendo realizado o interrogatório do acusado FERNANDO RODRIGUES (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

contra JEAN MARCEL RIBEIRO MEDRADO e FERNANDO RODRIGUES pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. Ainda que não tenham sido arroladas testemunhas presenciais, horas depois da prática da subtração os acusado estavam em poder do veículo, que estava ligado com uma chave micha, conforme laudo pericial anexado aos autos. Reforça a autoria do delito de furto a circunstância comprovada nos autos dando conta de que os agentes tentaram fugir devido a aproximação dos policiais. Jean chegou a saltar do veículo em movimento e Fernando, após bater o carro em outro, tentou fugir a pé. Ainda que Fernando negue que tenha tentado fugir, a proprietária do veículo abalroado confirmou que Fernando tentou se evadir quando foi detido. Assim, verificase que os agentes estavam em poder do veículo furtado, ligado com emprego de chave micha, sendo que a detenção da res furtiva é circunstância indicativa da autoria, ainda mais se levarmos em consideração que quando foram presos, horas depois. Note-se também que Fernando tem extenso histórico de crimes patrimoniais, sendo plurirreincidente, outro indicativo de que reiterava na prática pelo qual estava cumprindo benefício de livramento condicional quando de sua prisão. Requeiro a condenação dos agentes. Jean é primário, merecedor de pena mínima, regime aberto sendo possível a restritiva. Fernando é plurirreincidente, não confesso e praticou delito em gozo de benefício de livramento condicional. Merece pena base acima do mínimo, agravada pela reincidência, e a fixação de regime fechado. Por ser reincidente específico não merece a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Os acusados foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, III e IV, todos do Código Penal. É caso de improcedência da ação penal, uma vez que os elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório são insuficientes para a demonstração dos fatos imputados aos acusados. O acusado Jean optou por fazer uso do seu direito ao silêncio ao deixar de comparecer na presente audiência, conduta que não pode ser interpretada em seu desfavor, conforme disposto no artigo 186, parágrafo único do CP. Já o acusado Fernando, por sua vez, negou a autoria delitiva, dizendo que em nenhum momento efetuou a subtração dos veículos, mas sim estava negociando tal carro, quando veio a ser preso posteriormente pela polícia. O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

depoimento dos policiais, ao contrário do sustentado pelo nobre Promotor de Justiça, corrobora a versão do acusado, não existindo qualquer outro elemento indicativo da autoria da subtração. Conforme mencionado pelo PM Rosemiro, o réu Jean, ao ser apreendido, negou imediatamente qualquer prática delitiva, alegando que somente pegava carona com Fernando. Trata-se, exatamente, da versão trazida pelo acusado Fernando. Aliás, no mesmo sentido foi o depoimento do PM Rodrigo. Merece especial destaque, ainda, o teor das declarações prestadas pela vítima Mateus, quando da lavratura do BO de fls. 24. Embora tal vítima não tenha sido ouvida em juízo, naguela oportunidade declarou que seu veículo fora furtado entre 21:00 horas do dia 01/11/2015 e 09:30 horas do dia 02/11/2015. Dessa forma, impossível concluir os acusados foram surpreendidos em poder da res furtiva logo após a subtração, ainda que no processo penal inexista a possibilidade de inversão do ônus da prova, uma vez que este é sempre de quem acusa, vale destacar que no presente caso o lapso temporal mínimo decorrente entre a subtração e a efetiva apreensão da res em poder dos acusados foi de 35 horas. Dessa forma, tendo em vista a ausência de testemunha ocular dos fatos, não há como imputar-lhes a prática da subtração. Ainda que tenham fugido da polícia, tal circunstância não pode ser compreendida como indicativa do dolo do crime de furto, podendo ser perfeitamente aplicada também se a imputação fosse pela receptação. Iqualmente, os anteriores processos em desfavor do acusado Fernando também são insuficientes para demonstração da autoria do crime de furto, até porque trata-se de direito penal de fato, em que as provas produzidas até o momento não demonstram tal delito. Assim, inexistindo prova da participação do corréu Jean nos fatos apurados e sendo a mesma insuficiente para imputação da autoria da subtração ao corréu Fernando, é caso de improcedência da ação penal pelo crime de furto. Subsidiariamente, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal para ambos os acusados. No tocante ao corréu Jean, é cabível com regime aberto com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Já em relação ao corréu Fernando, caso fixado regime fechado ou semiaberto, requer a defesa a aplicação do regime inicial, com fundamento no artigo 387, §2º, do CPP, tendo em vista que está preso cautelarmente por este processo desde 03/11/2015. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JEAN MARCEL RIBEIRO MEDRADO e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

FERNANDO RODRIGUES, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 155, §4°, III e IV, todos do Código Penal. Os réus foram citados (fls. 214 e fls. 216) e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Ao ser ouvido nesta data em sede de interrogatório judicial, o acusado Fernando negou ter praticado o furto que lhe é imputado. Alegou que havia acabado de adquirir o veículo de um desconhecido. A versão do acusado não restou demonstrada em momento algum no curso do processo, ônus que lhe cabia, ex vi do disposto no artigo 156 do CPP. Quanto ao acusado Jean, o mesmo se fez ausente, deixando de ofertar sua versão para o caso. Em contrapartida, a autoria restou demonstrada de forma cabal. A posse da res furtiva é seguro indício de autoria em casos de crimes patrimoniais. Surge em desfavor do possuidor a presunção de que praticou a ação criminosa e cabe-lhe demonstrar com provas a versão que oferta para a posse do objeto subtraído. Notese, ademais, que ambos os acusados tentaram evadir-se da ação policial, contexto que demonstra que estavam conscientes da ilicitude do contexto no qual estavam metidos. Afinal, conforme declaram os policiais militares ouvidos nesta audiência, por ocasião da detenção dos acusados e recuperação do veículo, este ainda estava com uma chave falsa inserida na ignição, o que não poderia ser ignorado pelos acusados. E note-se, ao ser perguntado especificamente sobre tal situação, em interrogatório judicial, o acusado Fernando não soube explicar. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Para o acusado Fernando, tendo em vista seus maus antecedentes, fixo apena base em 03 anos de reclusão e 15 dias multa. Sendo reincidente especifico, aumento a pena de ¼ perfazendo o total de 03 anos e 09 meses de reclusão e 18 dias-multa. Os maus antecedentes e a reincidência, bem como o fato de que o acusado estava em livramento condicional, determinam que o acusado inicie o cumprimento de pena em regime fechado. Pelos mesmos motivos, o acusado não faz jus a substituição da pena de reclusão por restritiva de direitos. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva, razão pela qual recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Para o acusado Jean, fixo a pena base no mínimo legal, de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

acusado iniciara o cumprimento da pena em regime fechado. Com base nos artig	gos
43 e 44 do CP, substituo a pena de reclusão por 02 anos de prestação de serviço	s à
comunidade e por 10 dias-multa. Defiro ao sursis por 02 anos para o caso	de
conversão. Estabeleço o valor do dia-multa no mínimo legal. Ao tempo do fato	0 0
acusado Fernando estava em livramento condicional, e nesta sede cognitiva r	ıão
existem elementos que autorizem a promoção da adequação de regime prisio	nal
com base no artigo 387, §2º, do CPP, uma vez que se desconhece a situaç	;ão
processual dos autos de execução, tendo em vista a prorrogação obrigatória	do
tempo de prova que decorre da prática de crime durante o gozo de tal benefíc	cio.
Ante o exposto, julgo <u>procedente</u> o pedido e condeno o acusado Fernan	do
Rodrigues à pena de 03 anos e 09 meses de reclusão e 18 dias-multa,	em
regime fechado, e condeno o acusado Jean Marcel Ribeiro Medrado à pena	de
02 anos de prestação de serviços à comunidade e 20 dias-multa, ambos p	or
infração ao artigo 155, parágrafo 4º, incisos III e IV do CP. Declaro a perda o	los
bens apreendidos em poder dos acusados, cuja origem não foi demonstra	da.
Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-	se.
Pela Defesa foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O l	ИM
Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista à Defesa para apresentação o	<u>las</u>
razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se e	ste
termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.	Eu,
, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciá	ário
digitei e subscrevi.	
MM. Juiz: Promotor:	
Acusado: Defensor Público:	